



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.724283/2019-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.764 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente ATACADAO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 736. INCONSTITUCIONALIDADE

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796.939, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.764 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.724283/2019-95

Relatório

Por bem narrar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (“DRJ/BSB”), o qual será complementado a seguir (fls. 2169/2170 do *e-processo*):

Trata o presente processo de auto de infração com lançamento de multa isolada por declaração de compensação não homologada, ou seja, compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo (fls. 2000/2004), no valor total de R\$ 136.378.004,49.

As infrações apuradas estão descritas e fundamentadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 1996/1999, com amparo no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com alterações posteriores.

A Interessada encaminhou, em 29/02/2016, a DCOMP de nº 40603.45930.290216.1.3.02-3520 que foi substituída pela retificadora de nº 13145.98519.310316.1.7.02-8385, de 31/03/2016 (fls. 1930/1940), em que foi pleiteado o direito creditório decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano de 2015, no valor original de R\$ 194.188.477,53.

Em 29/02/2016, a Interessada transmitiu a DCOMP de nº 05302.95877.290216.1.3.03-9786 (fls. 1913/1921), em que foi pleiteado o direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL do ano de 2015, no valor original de R\$ 70.592.496,10.

Na sequência, novas DCOMP foram transmitidas para a utilização dos saldos creditórios acima referidos, conforme detalhado à fl. 1997.

Tendo em vista a necessidade de auditoria sobre o valor pleiteado, foi realizado procedimento de fiscalização pela autoridade fiscal do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Santo André/SP, amparado pelo TDPF n. 0811400-2018-00117 (fls. 02/1904).

Ao final, foi produzido o Relatório Fiscal de fls. 1885/1904, que demonstrou “que não há saldo negativo de IRPJ, nem saldo negativo de CSLL no ano de 2015. Há, na verdade, valores de tributos não pagos sujeitos a lançamento de ofício”, bem como o despacho decisório.

Neste sentido, a autoridade fiscal concluiu pelo indeferimento total dos créditos de IRPJ e CSLL de que tratam os PAF nº 10880.949616/2019-94 e nº 10880.949617/2019-39 (fls. 1941/1945), bem como pela necessidade de lançamento da multa isolada de que trata o §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, assunto este objeto do presente PAF.

Também em decorrência do procedimento de fiscalização realizado, foi formalizado o PAF nº 10805.724232/2019-63, em que foram lavrados autos de infração em razão das seguintes infrações apuradas:

- 1 – ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS;
- 2 – MULTA OU JUROS ISOLADOS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA;
- 3 – FALTA/INSUFICIÊNCIA DE ADIÇÕES À BASE DE CÁLCULO AJUSTADA DA CSLL - VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS;

4 – MULTA OU JUROS ISOLADOS - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA.

Devidamente cientificada do lançamento de multa isolada por declaração de compensação não homologada, a Interessada apresentou a Impugnação de fls. 2016/2163.

Em sessão de 28/05/2020, a DRJ/BSB julgou a impugnação do contribuinte improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PER/DCOMP. MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA/NÃO HOMOLOGADA.

Impõe-se o lançamento de ofício de multa isolada de 50% sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, consoante § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com alterações posteriores. Lançamento revestido de veracidade e legitimidade.

ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE DE MULTA IMPOSTA.

Não compete à autoridade julgadora apreciar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. Verificadas as condições estabelecidas na legislação tributária, impõe-se às autoridades fiscais o lançamento tributário, atividade plenamente vinculada.

PEDIDO DE SOBRESTAMENTO E/OU REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO

Vigora para a Administração Pública o princípio da oficialidade ou impulso oficial. A reunião de processos para julgamento conjunto é uma prerrogativa da Administração Tributária, mediante aplicação de critérios técnicos, normatizados e impessoais de organização interna dos fluxos e processos de trabalho. Julgada a matéria prejudicial, não mais subsiste óbice para julgamento da multa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. NÃO VINCULAÇÃO.

Salvo as exceções expressas no ordenamento jurídico pátrio, as referências a entendimentos de segunda instância administrativa ou judiciais, bem como a manifestações da doutrina especializada, não vinculam os julgamentos emanados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual basicamente reitera todos os seus argumentos de defesa.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 06/10/2020 (fls. 2327 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 04/11/2020 (fls. 2327 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Discute-se nos autos matéria que já foi objeto de análise e julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”), nos autos do Recurso Extraordinário (“RE”) nº 796.939/RS, com repercussão geral, que assentou ser *inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*.

O julgamento do RE em questão se deu na sistemática dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil, sendo, assim, de reprodução obrigatória pelos conselheiros em suas decisões (§ 2º do artigo 62 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

O RE nº 796.939/RS transitou em julgado em 20/06/2023, assim sendo, decidida a questão, sendo descabida a aplicação da multa, é imperativo que seja cancelado o presente auto de infração.

Face ao exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

